



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

LEI Nº 228 de 12 de Novembro de 2008.

Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas, estabelecido na Lei nº 159, de 13 de Novembro de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS, MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Aldeias Altas aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas – RPPS, de que trata o artigo 40 da Constituição da República.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os seus beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada e morte; e,
- II – assegurar proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º. São filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, definidos nos artigos 6º e 8º desta Lei.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

Art. 4º. Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I – cedido a órgão ou entidade da Administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o município;
- II – quando afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 19 desta lei.
- III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e,
- IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º. O servidor efetivo requisitado da União, Estados, Distrito Federal ou de outros Municípios, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 6º. São segurados do Regime Próprio da Previdência Social do Município de Aldeias Altas:

- I – o servidor público titular de cargo efetivo dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II – os aposentados nos cargos citados no inciso anterior.

§ 1º. Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

§ 3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filia-se ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

SEÇÃO II

Dos Dependentes

Art. 8º. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, ou inválido.

II – os pais; e,

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos dos artigos subsequentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do artigo 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do Termo de Tutela.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas, ocorrerá:

I – para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, ou
- b) pela anulação do casamento.

II – para o companheiro ou companheira:

- a) pela dissolução da união estável com o segurado.

III – para o filho ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos):

- a) ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;
- b) pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

IV – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; e
- b) pela morte.

SEÇÃO III

Das Inscrições

Art. 11. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante inspeção médica, realizada e atestada pela Junta Médica do Município de Aldeias Altas.

§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º. A perda da condição de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 13. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, o Fundo de Previdência Social do Município de Aldeias Altas – FPS, de acordo com o artigo 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do Regime Próprio da Previdência Social do Município de Aldeias Altas, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho a gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Aldeias Altas – FPS. *(Revogado) lei*

Art. 14. São fontes do plano de custeio do Regime Próprio da Previdência Social do Município de Aldeias Altas:

- I – contribuições previdenciárias do município de Aldeias Altas;
- II – contribuições previdenciárias dos segurados;
- III – contribuições previdenciárias dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição da República; e,
- VII – demais dotações eventualmente previstas no orçamento municipal.

§ 1º. Constituem também fontes do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. É vedado a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos do Fundo de Previdência Social do Município de Aldeias Altas para qualquer outro fundo ou órgão da Administração direta, indireta, autárquica ou fundacional.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

§ 3º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas e da Taxa de Administração destinada à manutenção do regime.

§ 4º. O valor anual da Taxa de Administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões, pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social no exercício financeiro anterior.

§ 5º. Os recursos do Fundo de Previdência Social do Município de Aldeias Altas serão depositados em conta específica, distinta, portanto, da conta da Fazenda Pública Municipal.

§ 6º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo observarão rigorosamente ao que dispõe as Resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN e do Banco Central do Brasil – BACEN, mormente no que diz respeito às condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os federais.

Art. 15. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 14 serão de 12% (doze por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para o custeio de viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o artigo 56, desta lei; e

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

§ 2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 29, 30, 31, 32 e 51, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do artigo 57.

§ 3º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Regime Próprio de Previdência Social, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 14 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 02 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º. A Fazenda Pública Municipal é a responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 16. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do artigo 14, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no *caput*, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme artigos 42 e 54, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º. Os valores mencionados no *caput* e no § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 17. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

Art. 18. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme inciso I do artigo 14.

§ 1º. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao Regime Próprio de Previdência Social, prevista no inciso II do artigo 14 serão de responsabilidade:

I – do município de Aldeias Altas, no caso de pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou,

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista no *caput*.

§ 2º. No termo do ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme valores informados mensalmente pelo município de Aldeias Altas.

Art. 19. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo município somente contará



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 14.

Parágrafo único. As contribuições a que se refere o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, observado o disposto nos artigos 20 e 21.

Art. 20. Nas hipóteses de cessão, licenciamento, ou afastamento de servidor, de que trata o artigo 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto no artigo 15 desta lei.

§ 1º. Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 21. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 22. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas.

CAPÍTULO IV

Da Organização do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 23. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência de Aldeias Altas - CPM, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

- I – três representantes do Poder Executivo;
- II – um representante dos segurados ativos;
- III – um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º. Cada membro terá 01 (um) suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – o presidente, que terá voto de qualidade, será indicado pelo prefeito;

II – o representante do Poder Executivo será indicado pelo respectivo poder; e,

III – os representantes dos segurados ativos, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo; se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

SEÇÃO I

Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

Art. 24. O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Municipal de Previdência - CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 25. As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* mínimo de quatro membros.

Art. 26. Incumbirá à Secretaria de Assistência Social e Trabalho proporcionar ao Conselho Municipal de Previdência os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 27. Compete ao Conselho Municipal de Previdência de Aldeias Altas:



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social;
- II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social;
- III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do Fundo de Previdência Social;
- IV – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social;
- V – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do município;
- VI – autorizar a contratação de empresas especializadas na realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII – autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas, observada a legislação pertinente;
- VIII – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Fundo de Previdência Social;
- IX – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas;
- XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;
- XII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social;
- XV – garantir o pleno acesso aos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social;
- XVI – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o Regime Próprio de Previdência Social.
- XVII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

XVIII – encaminhar ao Poder Executivo proposta de projeto de lei, a fim de regulamentar os casos omissos a que se refere o inciso anterior, bem como para regulamentar outras situações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefício

Art. 28. O Regime Próprio de Previdência Social compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 29. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 57.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

§ 2º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a do valor calculado na forma estabelecida no artigo 57 desta lei.

§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equipara-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I – acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo, e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município de Aldeias Altas para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município de Aldeias Altas dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

§ 5º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira;
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica Adquirida (Aids); **HIV**
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- XIV - hepatopatia.

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial elaborado por junta médica do município de Aldeias Altas.

§ 8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 30. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 57, não podendo ser inferiores ao salário mínimo.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato de autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III

Da aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 31. O segurado fará *jus* à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma do artigo 57, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, federal, estadual, distrital ou municipal;

II – Tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

*60 Anos homem + 35 anos contribuição
55 Anos mulher + 35 Anos contribuição*

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º. É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 32. O segurado terá direito à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 57, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V

Do Auxílio-Doença

Art. 33. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica realizada e atestada por junta médica do município de Aldeias Altas que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica realizada por junta médica do município de Aldeias Altas que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município de Aldeias Altas o pagamento de sua remuneração.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município de Aldeias Altas desobrigado do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias.

Art. 34. O segurado em gozo do auxílio-doença, insusceptível de readaptação para o exercício de seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

SEÇÃO VI

Do Salário-Maternidade

Art. 35. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica realizada e atestada por junta médica do município de Aldeias Altas.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, expedido pela junta médica do município de Aldeias Altas, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 36. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

SEÇÃO VII

Do Salário-Família

Art. 37. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) na proporção do número de filhos e equiparados nos termos do artigo 9º, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito a salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

Art. 38. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I – R\$ 24,23 (vinte e quatro reais e vinte e três centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois e quarenta e três centavos);

II – R\$ 17,07 (dezessete reais e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) e igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).

Art. 39. Quando pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 40. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual da carteira ou atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 41. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO VIII

Da Pensão por Morte

Art. 42. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos artigos 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito até o limite máximo estabelecido para os benefícios da do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 201 da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 201, da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida pela autoridade judiciária competente; e
- II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 43. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado a contar:

- I – do dia do óbito;
- II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 44. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito de pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente terá direito ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 45. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 42 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Aldeias Altas o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 46. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 65.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

Art. 47. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 48. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito de pensão.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 49. O auxílio- reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso imediatamente, sendo restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Fundo de Previdência Social do Município de Aldeias Altas pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º. Aplica-se ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI

Do Abono Anual

Art. 50. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo Fundo de Previdência Social do município de Aldeias Altas.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Fundo de Previdência Social do município de Aldeias Altas, em cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII

Das Regras de Transição



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

Art. 51. Ao segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas que tiver ingressado por concurso público de provas ou provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultado sua aposentação com proventos

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no artigo 31, § 1º, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005.

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no artigo 58.

Art. 52. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 51, o segurado do Regime Próprio de Previdência



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 55, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 54. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 55. Observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição da República, os proventos de aposentadoria dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 54 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores da ativa, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 56. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 31 e 51 e que opte por permanecer em atividade terá direito a um abono de permanência



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

equivalente ao valor de sua contribuição previdenciário até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 30.

§ 1º. O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, conforme previsto no artigo 54, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este relativamente a cada competência.

§ 3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 57. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 29, 30, 31, 32 e 52 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas com base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 94 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como efetivo exercício.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência a quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º. Se a partir de julho 94 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no artigo 59.

§ 9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10º. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração, cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 31, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

§ 11º. A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em números de dias.

Artigo 58. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 29, 30, 31, 32, 42 e 51, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 59. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o artigo 56.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o artigo 57, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 60. Ressalvado o disposto nos artigos 29 e 30 a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 61. A vedação prevista no § 10 do artigo 37 da Constituição da República, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou e provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição da República, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição da República, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

Art. 62. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 63. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 64. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social.

Do Município de Aldeias Altas.

Art. 65. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro.

Art. 66. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a exame médico a ser realizado e pela junta médica do município de Aldeias Altas, a fim de atestar a subsistência da invalidez.

Art. 67. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda 06 (seis) meses, renováveis.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 68. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista no inciso II e III do artigo 14;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao município de Aldeias Altas;
- III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município;
- IV – o imposto de renda retido na fonte;
- V – a pensão de alimentos determinada em decisão judicial; e
- VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 69. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem *jus* e nas hipóteses dos artigos 37 e 56, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 70. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência Social do município de Aldeias Altas, ressalvadas as aposentadorias previstas nos artigos 31, 32, 51, 52 e 53 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 71. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 72. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 73. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas será distinta da mantida pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 74. O município de Aldeias Altas encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

- I – demonstrativo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social;
- II – comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos artigos 15 e 16; e
- III – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas.

Art. 75. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V – Valores mensais e acumulados da contribuição do ente efetivo.

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

Art. 76. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Aldeias Altas relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 77. O município de Aldeias Altas poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no artigo 202 da Constituição da República, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º. Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município de Aldeias Altas poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição da República.

§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 78. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aldeias Altas, Estado do Maranhão, aos 12 dias do mês de Novembro de 2008.

JOSÉ REIS NETO
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé que nesta data, publiquei esta Lei nos locais de costume.
Aldeias Altas(MA.), 12 de Novembro de 2008

JÔNATAS RODRIGUES BEZERRA
Sec Munic de Adm e Finanças